



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3713, DE 2021

Acresce o parágrafo primeiro ao Art. 149-A do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para tipificar o tráfico de atletas.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Acresce o parágrafo primeiro ao Art. 149-A do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para tipificar o tráfico de atletas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 149-A do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

"Art. 149-A. [...]

§ 1º. In corre nas mesmas penas quem agencia, alicia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe criança ou adolescente para qualquer das finalidades dos incisos I a V, inclusive a pretexto de formação desportiva ou similares, mesmo que ausentes quaisquer dos meios descritos no caput. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por inspiração estudo dos juristas Doutores Guilherme Guimarães Feliciano, Sarah Hakim e Patrícia Nunes Naves.

O tráfico de atletas - ou tráfico desportivo - é uma modalidade do tráfico de pessoas que tem como vítimas preferenciais a criança e o adolescente que se dispõem ao trabalho com vistas à profissionalização. No Brasil, o tráfico desportivo está diretamente vinculado ao trabalho infantil e ao malferimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes, em particular, como ao malbaratamento de direitos trabalhistas de um modo geral.

SF/21461.55460-09

Vale lembrar que o Brasil é signatário do Protocolo de Palermo – ou, mais precisamente, o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças” – , importante instrumento da Organização das Nações Unidas de vocação universal. Nesse sentido, editou-se o Decreto 5.948/2006, definindo-se o tráfico de pessoas como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração” (art. 2º).

Ocorre, porém, que, a par dessa internalização (e da consequente Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas), o ordenamento jurídico brasileiro ainda não conhece tipicidade penal específica para o tráfico de atletas. As subsunções penais mais encontradiças, nesses casos, geralmente reportam os artigos 149 e 309 do Código Penal, relativos respectivamente à redução a condição análoga a de escravo e à “fraude de lei sobre estrangeiro”; ou, ainda, aos tipos administrativos e penais do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em que as sanções variam de multa administrativa (caso do artigo 251) até pena reclusiva de quatro a seis anos (caso do artigo 239). E, para mais, obviamente o ilícito se encontra sob o arco típico-penal mais abrangente do tráfico de pessoas (CP, art. 149-A), que, se não contempla todas as nuances, vertentes e modalidades dessa prática, alberga claramente a situação dos atletas aliciados dentro e fora do país, especialmente nas hipóteses de sujeição a trabalho em condições análogas a de escravo (art. 149-A, II) ou de sujeição à servidão (art. 149-A, III), normalmente por dívidas.

O tráfico de pessoas no esporte – ou tráfico de atletas – caracteriza-se, na sua modalidade mais recorrente, pela cooptação ilícita de atletas por empresários, agentes e/ou clubes desportivos do Brasil ou do exterior, usualmente mediante falsas promessas ou outras fraudes.

SF/21461.55460-09

A realidade acima exposta é especialmente grave no mundo do futebol, ante a intensa mercantilização que o acompanha. No universo futebolístico, sobretudo, é que se concentra o tráfico desportivo.

O tráfico de atletas geralmente se realiza por intermédio de falsas promessas, que se disseminam na origem, e pelo subsequente descumprimento dos contratos (ou das promessas), agora no destino (especialmente no exterior) não raro associado à retenção/confisco de passaportes e outros documentos, cerceando a locomoção e obstando o retorno ao país de origem. O seu ensejo mais frequente se revela sob a forma de convites para “peneiras”, para a realização de intercâmbios ou para “estágios”. Não raro, o processo de aliciamento se completa com violência, maus tratos, assédio moral e sexual, extorsão aos familiares e até mesmo exploração física e/ou sexual.

Não por outra razão, aliás, o “tráfico desportivo” é atualmente objeto de recorrente preocupação das autoridades nacionais e internacionais. No Brasil, cujos méritos no futebol encontram-se arraigados à sua história e cultura e onde se movimentam bilhões de reais, anualmente, por meio de compra e venda de atletas, o problema tende a se intensificar. O trânsito internacional de atletas brasileiros é de tal intensidade e expressão financeira que paulatinamente se abandonam modelos de formação de atletas para alto rendimento e competitividade e se migra para modelos de pura comercialização no mercado internacional.

Caso paradigmático, do ano de 2012, foi o do tráfico de atletas sul-coreanos para clube do Paraná. Em nome do Esporte Clube Piraquara, um site na rede mundial de computadores divulgava fotos de um centro de treinamento fictício, que não pertencia ao clube, para atrair os adolescentes estrangeiros. Assim que chegavam ao país, tinham os passaportes recolhidos pelos “treinadores”, sendo também privados de todo o dinheiro que traziam, assim como das quantias habitualmente remetidas por seus familiares. Sem falarem português ou mesmo inglês, doze adolescentes foram mantidos em alojamentos indignos, sem condições de higiene, sob a fiscalização de um “guardião”. Não foram matriculados em escolas. De outra parte, privados de alimentação adequada e sem cuidados nutricionais, eram submetidos a intensa rotina



SF/21461.55460-09

de atividades física, em disputas intermináveis com times de bairros da região metropolitana de Curitiba.

Há que se avançar no campo legislativo. É premente o ajuste do tipo penal do art. 149-A do Código Penal para que, em relação às crianças e adolescentes – com particular atenção ao tráfico desportivo, mas não apenas a ele –, incorpore-se a inflexão típico-penal ditada pelo art. 3º, “c”, do Protocolo de Palermo. A reticência hermenêutica e os deslizes interpretativos comprometem sobremodo os esforços de combate a essas práticas

E, com igual norte, impende agregar a hipótese do tráfico desportivo àquelas hoje priorizadas pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, especialmente com vista à proteção integral e imediata das vítimas resgatadas.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**
(PODEMOS/PR)

SF/21461.55460-09